



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 74.857

**PROJETO DE LEI N°. 12.019**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes; a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.

Arquive-se

*W. Maupedi*  
Diretoria Legislativa  
28/04 / 2016



PROJETO DE LEI Nº. 12.019

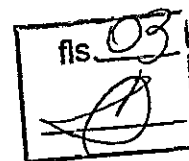
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 05/04/2016</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p>
	<p>Parere CJ nº 1202</p>	<p><b>QUORUM: MA</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 05/04/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 05/04/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDGIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> CÔPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Wllanpedi</i> Relator 05/04/2016</p> <p>1504</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 12/04/16</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Indeco Malerba</i></p> <p>Presidente 12/04/16</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Indeco Malerba</i> Relator 12/04/16</p> <p>1509</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 05/04/2016</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Wllanpedi</i></p> <p>Presidente 18/04/16</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Wllanpedi</i> Relator 19/04/16</p> <p>1514</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 122/2016

Processo nº 26.494-1/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/ABR/2016 10:25 074857

Jundiaí, 30 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei pelo qual se pretende alterar as Leis Municipais nº 6.764, de 8 de Dezembro de 2006, e nº 4.385, de 4 de julho de 1994, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como para alterar a descrição das atribuições do referido cargo constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 26.494-1/2015

PUBLICAÇÃO Revisão  
08/04/16

Apresentado.  
Encaminhe-se as comissões indicadas:  
  
Presidente  
05/04/2016

RETIRADO  
  
Presidente  
26/04/2016

PROJETO DE LEI Nº 12.019

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

“Art.3º (...)

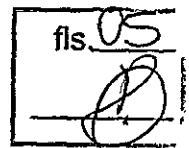
(...)

*X – fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, podendo realizar a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão.*

*XI – exercer o serviço de orientação e fiscalização e demais competências de trânsito nas vias públicas do Município de Jundiaí, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que lhes forem conferidas pelo órgão municipal do Sistema Nacional de Trânsito ou, de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 2º O art. 21 da Lei Municipal nº 4.385, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. (...)

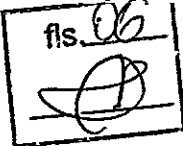
*Parágrafo único. A Guarda Municipal também realizará a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, podendo realizar a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente, na forma da lei, lavrando o respectivo termo de apreensão a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e, quando o caso, à Secretaria Municipal de Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade.”*

Art. 3º A descrição do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

scc.1



## DESCRIÇÃO DE CARGO

**CARGO: GUARDA MUNICIPAL**

**GRUPO / NÍVEL SALARIAL: GMG I/A**

### DESCRIÇÃO SUMARIA

- Exerce a vigilância das instalações, bens e serviços públicos municipais, bem como colabora, em caráter supletivo, no patrulhamento e adestramento dos cães, visando à preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.

### ATRIBUIÇÕES

- Executar serviços de apoio aos serviços públicos afetos ao exercício do poder de polícia;
- Executar serviços de apoio nas atividades pertinentes aos órgãos municipais e a Defesa Civil;
- Auxiliar nas atividades de vídeo-monitoramento;
- Dirigir viaturas e zelar pela sua conservação e limpeza;
- Executar atividades de patrulhamento junto aos estabelecimentos de ensino oficiais;
- Executar atividades de patrulhamento supletivo na preservação da ordem pública;
- Executar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;
- Executar os serviços de proteção e fiscalização nas áreas de mananciais e de interesse ambiental, fauna e flora;
- Executar serviços de apoio à fiscalização integrada de trânsito;
- Exercer atividades de adestrador de cães da guarnição da Guarda Municipal, quando designado;
- Exercer as funções de armeiro e rádio-operador;
- Manter os superiores informados sobre o andamento dos serviços;
- Preencher relatórios de suas atividades, ocorrências atendidas e irregularidades observadas durante o serviço;
- Zelar pela manutenção de seu uniforme e equipamentos;
- Orientar e fiscalizar o trânsito nas vias públicas do Município de Jundiá;
- Elaborar auto de infração de trânsito;
- Fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos e realizar a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente;
- Lavrar termo de apreensão de mercadorias;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



<b>COMPETÊNCIAS TÉCNICAS</b>			
<b>FORMAÇÃO:</b>			
Ensino Médio e Habilitação A e B.			
<b>EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:</b>			
N / E			
<b>CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:</b>	1 - Básico 2 - Intermediário 3 - Domínio		
	1	2	3
Informática		X	
Legislação e normas técnicas da área de atuação			X
Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação			X
Curso de formação conforme matriz curricular -- SENASP -- (Secretaria Nacional de Segurança Pública)			X
Estágio anual de qualificação profissional			X
Atendimento ao público			X
<b>HABILIDADES INDIVIDUAIS</b>			
Comunicação escrita, comunicação verbal, cultura da qualidade, flexibilidade, iniciativa / pro-atividade, negociação, relacionamento interpessoal, solução de conflitos e trabalho em equipe,			
<b>ELABORAÇÃO</b>			
Por:	Data:	Última Atualização:	
<b>APROVAÇÕES</b>			
_____	_____	_____	
SECRETÁRIO MUNICIPAL		SECRETÁRIO GESTÃO DE PESSOAS	



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto, pelo qual se pretende alterar as Leis Municipais nº 6.764, de 8 de Dezembro de 2006, e nº 4.385, de 4 de julho de 1994, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como para alterar a descrição das atribuições do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Com a recente edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais, por meio da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, visualiza-se que o § 8º do art.144 da Constituição Federal foi detalhado, dando enfoque específico às atividades que são executadas no cotidiano das guardas municipais.

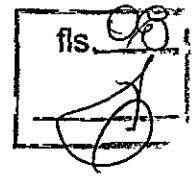
Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou questão análoga à presente propositura no Recurso Extraordinário nº 658.570, julgado em 06 de agosto de 2015, e, por maioria de votos, decidiu com base no voto no relator do acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, que abriu divergência em relação ao voto do relator Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. *O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.* 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, **constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.** 3. O





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



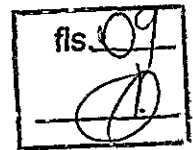
Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

No julgado em apreço, podemos visualizar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a imposição de sanções, no caso analisado referente às multas de trânsito, revela exercício natural do poder de polícia administrativo, conforme se observa em trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso:

*(...) a fiscalização do trânsito, com a imposição das sanções legalmente previstas, revela mero exercício de poder de polícia. O fato de esse poder de polícia envolver atuação ostensiva nas ruas decorre da difusão da atividade fiscalizada – trânsito – e não transmuda a atuação estatal em função típica de segurança pública. O policiamento ostensivo que é típico da segurança pública e que a Constituição reservou às polícias se refere à prevenção e ao combate a infrações à ordem pública amplamente consideradas, notadamente as de natureza criminal. Não se confunde, assim, com a atuação, ainda que ostensiva, mas tematicamente limitada, de fiscalização das regras de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



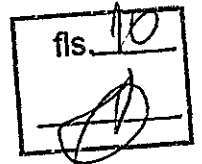
*trânsito, com imposição de sanções de natureza administrativa. Não se pode associar poder de polícia, cuja competência é fixada legalmente a partir dos parâmetros constitucionais incidentes em cada caso, com a instituição da polícia, à qual a Constituição atribuiu, com exclusividade, a promoção da segurança pública. A propósito, vale lembrar algumas das inúmeras hipóteses em que o poder de polícia é exercido por órgãos ou entidades não policiais, muitas vezes das três esferas da federação: poder de polícia sanitário, poder de polícia para proteção do patrimônio público, poder de polícia para proteção do meio ambiente, poder de polícia de consumo, poder de polícia alfandegário e poder de polícia tributário. (g.n.)*

Ao interpretar a extensão do § 8º do art.144 do texto constitucional, cumpre destacar a análise do Ministro Luís Roberto Barroso sobre este aspecto:

O fato de as guardas municipais terem recebido a atribuição constitucional expressa para atuar na segurança pública apenas quanto aos bens, serviços e instalações do Município, não as impede de exercer, também, poder de polícia, inclusive em hipóteses não relacionadas exclusivamente a bens, serviços e instalações municipais. Uma atuação não se confunde com a outra e se sujeita às regras constitucionais e legais que lhes são próprias. Apenas como exemplo, vale citar que a polícia federal, além das atividades típicas de segurança pública que a Constituição lhe atribuiu no art. 144, exerce poder de polícia quanto à emissão de passaporte, sendo responsável, inclusive, por parte da normatização do procedimento (cf. Decreto 5.978/2006). Assim como a competência adicional da polícia federal para exercer poder de polícia não fere o art. 144 da CF/1988, eventual outorga de competência adicional



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



à guarda municipal para fiscalização do trânsito não viola o referido preceito, nem por ele se limita. (g.n.)

Portanto, inexistem óbices jurídicos para que a Guarda Municipal desenvolva atividades relacionadas à fiscalização de posturas municipais e do trânsito, uma vez que, nos termos da posição que se sobressaiu no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 658.570/MG, a finalidade do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é impedir que os guardas municipais executem tarefas de competência de outros entes federativos, como, por exemplo, segurança pública.

O referido dispositivo constitucional não impede que a Guarda Municipal exerça funções adicionais à proteção dos bens, serviços e instalações municipais relacionadas ao exercício do poder de polícia em matérias de competência do Município.

Aliás, salvo melhor juízo, os acréscimos das atribuições de fiscalização do comércio ambulante e de fiscalização do trânsito, na descrição do cargo de Guarda Municipal é compatível com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, na qual há dispositivos atinentes à regulamentação do exercício dessa profissão, especialmente em razão da literalidade do art. 5º, incisos VI e XII, do referido diploma legal.

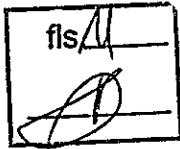
Para tanto, é oportuna a inclusão de suas novas atribuições na Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006, a fim de que a Corporação possa realizar a fiscalização da atividade do comércio ambulante, bem como realizar a fiscalização do trânsito, tendo em vista o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, ao se constatar a literalidade do art. 5º, incisos VI e XII, do Estatuto das Guardas Municipais.

Além disso, deverá ser alterada a descrição do cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, prevendo esta nova atribuição, bem como faz-se necessário que a Lei Municipal nº 4.385, de 4 de julho de 1994, que regula o comércio e serviços ambulantes, também preveja a competência deste órgão municipal na fiscalização desta atividade em conjunto com os servidores ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais.

Registramos que a medida não esvaziará as atribuições dos cargos de Agente de Trânsito, sendo que a atuação da Guarda Municipal será parcial e subsidiária, e cumpre destacar que no mesmo sentido referente aos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, também não acontecerá esvaziamento de atribuições, uma vez que a atuação do Guarda Municipal na fiscalização de atividades econômicas será subsidiária e limitada ao comércio ambulante.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

sec.1





LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I.- "A" - deficientes físicos;
- II - "B" - sexagenários;
- III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:



cos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

#### CAPÍTULO V

##### Da Fiscalização

Artigo 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Penalidades

Artigo 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

#### CAPÍTULO VII.

##### Das Disposições Finais

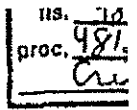
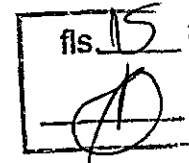
Artigo 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N.º 6.764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006**

Reestrutura a Guarda Municipal de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei nº 65, de 24 de Novembro de 1949, regulada pela Lei nº 3.732 de 16 de Maio de 1991, nos termos do art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, é reestruturada e tem seu funcionamento disciplinado nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO I**

**Da Finalidade**

Art. 2º - A Guarda Municipal de Jundiaí, de caráter civil, é uma Unidade Administrativa diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Casa Civil, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 102 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal de Jundiaí é uma Corporação uniformizada e armada, organizada com base na disciplina e hierarquia.

§ 2º - A utilização de qualquer armamento pelos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí observará a legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

**CAPÍTULO II**

**Das Atribuições da Guarda Municipal**

Art. 3º - São atribuições da Guarda Municipal:

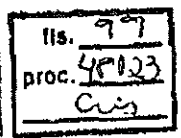
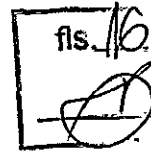
I - proteger os bens, serviços e instalações municipais, executando as políticas públicas de interesse da Administração e colaborando para a integração das ações relacionadas à segurança;





(Lei nº 6.764/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**II** - fiscalizar e proteger as áreas de mananciais de interesse ambiental, fauna e flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com demais órgãos de proteção ambiental a identificação, detenção, autuação por infrações administrativas e apresentação aos órgãos públicos competentes nos casos de crimes ambientais;

**III** - colaborar com a Defesa Civil e demais órgãos municipais nas atividades pertinentes;

**IV** - colaborar com o Estado, em caráter supletivo, no patrulhamento, visando a preservação da ordem pública e da segurança pública, na forma da Lei;

**V** - apoiar os demais órgãos da Administração nas atividades afetas ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

**VI** - participar das comemorações cívicas e eventos municipais;

**VII** - patrulhar diuturnamente os estabelecimentos de ensino oficiais públicos e colaborar com os órgãos de trânsito nas imediações das escolas;

**VIII** - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando à colaboração, planejamento e ações integradas;

**IX** - estabelecer com a Secretaria Municipal de Transportes e com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, gerenciamento e prioridades para o patrulhamento, controle e fiscalização integrada de trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Organização**

**Art. 4º** - O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Municipal, e a ele compete:

**I** - efetuar a nomeação dos cargos de Direção, em comissão, e dos Guardas Municipais aprovados em concursos públicos;

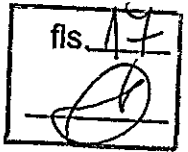
**II** - deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Municipal de Jundiá relativas às despesas com a manutenção, serviços e investimentos;

**III** - estabelecer competências;

**IV** - decidir sobre seu efetivo e vencimento;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.827/2012 – pág. 3)

**LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”, passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** – **cargo**: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II** – **emprego**: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;
- III** – **funcionário**: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV** – **empregado**: pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.827/2012 – pág. 68)



**ANEXO XVIII – ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	
Agente Comunitário de Saúde	
Agente de Defesa Civil	
Agente de Desenvolvimento Infantil	
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	
Agente de Serviços Operacionais	
Agente de Trânsito	
Agente de Zoonoses	
Agente Fazendário	
Analista de Gestão	
Analista Fazendário	
Arquiteto	
Ascensorista	
Assistente de Administração	
Assistente de Gestão	
Assistente Fazendário	
Assistente Social	
Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM	
Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Laboratório	
Auxiliar de Necropsia	
Bibliotecário	
Biologista	
Borracheiro	
Carpinteiro	
Cozinheira (o)	
Cuidador de Idosos	
Diretor de Escola	
Educador Esportivo	
Educador Social	
Eletricista de Veículos	
Eletricista	
Encarregado de Serviços e Obras	
Enfermeiro	
Engenheiro	
Farmacêutico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 19

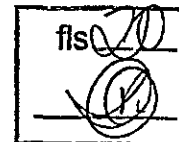
(Compilação da Lei nº 7.827/2012 -- pág. 69)

Guarda Municipal	
Inspetor	
Jornalista	
Mecânico de Veículos	
Médico	
Médico Auditor	
Médico Veterinário	
Motorista de Veículos Leves	
Motorista de Veículos Pesados	
Nutricionista	
Odontólogo	
Operador de Máquinas	
Operador de Trânsito e Tráfego	
Orientador Social	
Pedreiro	
Pintor	
Procurador do Município	
Professor de Educação Básica I	
Professor de Educação Básica II	
Psicólogo	
Repórter Fotográfico	
Serralheiro	
Sociólogo	
Soldador	
Subinspetor	
Técnico Agrícola	
Técnico em Agropecuária	
Técnico em Construção Civil	
Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Logística	
Técnico em Meio Ambiente	
Técnico em Nutrição e Dietética	
Técnico de Enfermagem	
Técnico de Laboratório	
Técnico de Necropsia	
Técnico de Segurança do Trabalho	
Técnico de Trânsito	
Telefonista	
Terapeuta Ocupacional	



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.827/2012 – pág. 123)

DESCRIÇÃO DE CARGO
<b>CARGO: COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL</b>
<b>SÍMBOLO: CC-01</b>
<b>FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.</b>
<b>FORMAÇÃO: Superior Completo (desejável)</b>
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Exercer a direção geral, a coordenação dos programas e atividades a cargo do órgão sob sua direção.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"><li>• Comandar a Guarda Municipal de Jundiaí, técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;</li><li>• Representar a Guarda Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação;</li><li>• Coordenar, no âmbito de sua competência e circunscrição, a execução da política municipal de segurança, aprovada pelo Prefeito Municipal;</li><li>• Promover a integração e cooperação mútua da Guarda Municipal com os demais órgãos municipais, estaduais e federais;</li><li>• Propor ao Prefeito Municipal a criação de divisões, grupamentos e regimentos especializados, para melhorar a administração e eficiência do serviço;</li><li>• Cumprir e fazer cumprir as determinações legais baixadas pelo Prefeito Municipal, relativas aos serviços da Guarda Municipal;</li><li>• Aprovar normas, planos e diretrizes operacionais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal;</li><li>• Nomear ou designar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento dos serviços da Guarda Municipal;</li><li>• Propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Municipais que infringem o Regulamento Disciplinar;</li><li>• Dirigir as atividades relativas às finanças e orçamento da Guarda Municipal de Jundiaí;</li><li>• Agir de forma ética e criar condições para que seus subordinados também o façam, visando ao crescimento, desenvolvimento e reconhecimento da Guarda Municipal;</li><li>• Executar outras atribuições afins.</li></ul>



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0028/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.019, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes; a Lei n. 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei n. 7.827/12, que reformulou o Plano de Çargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.

Busca a propositura acrescentar novas competências à Guarda Municipal bem como alterar a descrição das atribuições do referido cargo constante do Anexo VIII, da Lei n. 7.827, de 29 de março de 2012.

A proposta vem acompanhada do anexo de fls. 06 e da planilha de fls. 12 que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que o mesmo busca apenas alterar a descrição do cargo de Guarda Municipal.

Este mesmo impacto aponta para uma situação de déficit no atual exercício, o qual poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

Isto posto, segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 04 de abril de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1202**

**PROJETO DE LEI Nº 12.019**

**PROCESSO Nº 74.857**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes; a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/11, vem instruída com o anexo de descrição do cargo de Guarda Municipal de fls. 06, com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12) e documentos de fls. 13/21.

Às fls. 21 há manifestação da Diretoria Financeira da Casa, que é o órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, e nesse sentido informa, através de seu Parecer nº 0028/16, em síntese, que: **1)** objetiva-se acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como alterar a descrição das atribuições do referido cargo constante do anexo VIII, da Lei n. 7.827, de 29 março de 2012; **2)** a título de informação aponta que a planilha de fls. 12, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, mostra impacto nulo com a presente ação, posto que o mesmo busca apenas alterar a descrição do cargo de Guarda Municipal; **3)** e conclui que este mesmo impacto aponta para uma situação de déficit no atual exercício, o qual poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

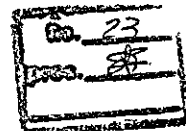
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a Leis 6.764/06 e 4.385/94, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como para alterar a descrição das atribuições do referido cargo constante do anexo XVIII da Lei nº 7.827/12.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, a,

S.m.e.

Jundiaí, 4 de Abril de 2016.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.857**

**PROJETO DE LEI Nº 12.019, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes; e a Lei 7.827/12, que reformulou o plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.**

**PARECER Nº 1.504**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência, ( art. 6º, XX) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV c/c o art. 72, XII, V, e XIII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento de despesas.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
05/04/16

Sala das Comissões, 05.04.2016.

*Gerson Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*Márcio Petencostes de Sousa*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

**AUSENTE**  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

*Roberto Conde Andrade*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*Rogério Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.857

PROJETO DE LEI Nº 12.019, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços de ambulantes; a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.

PARECER Nº 1.509

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo alterar a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços de ambulantes; a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.

As atividades que o Projeto de Lei pretende atribuir aos Guardas Municipais já são cumpridas por outros cargos do Executivo, motivo pelo qual consignamos voto contrário à matéria

É o parecer.

APROVADO

19/04/16

Sala das Comissões, 13.04.2016.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Relator

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

A U S E N T E

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONÇALVES

RAFAEL TURRINI PURGATO

contrário



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 67.517

PROJETO DE LEI Nº 11.334, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes; a Lei 6:764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal.

PARECER Nº 1.514

O primeiro estranhamento desta relatora na presente iniciativa, é o fato de o projeto alterar três Leis Municipais com objetos distintos. A que regula o comércio e os serviços ambulantes, Lei nº 4385/94, a que trata da estrutura organizacional da Guarda Municipal, Lei nº 6764/06 e a do Plano de Cargos Salários e Remuneração, Lei nº 7827/12.

Embora todas sejam leis ordinárias, sabemos que o tratamento às matérias que envolvem pessoal tem restrição, por exemplo, à apreciação em urgência, além do que, no caso de consolidação da legislação das mesmas, no mínimo restará confusa essa concepção ao se aprovar a atual proposta.

Independente da opinião conceitual desta relatora sobre a forma de apresentação do projeto, no mérito, considera a proposta inaceitável em vista de as novas atribuições dos servidores Guardas Municipais replicar algumas inerentes aos cargos dos agentes de posturas municipais e dos agentes de trânsito, investidos legitimamente na função por concurso público específico e qualificados para o exercício integral da função.

As atribuições do agente de posturas municipais e dos agentes de trânsito constantes do anexo da Lei nº 7827/12 não foram inseridas nos autos para efeito de instrução o que ora fazemos para demonstrar que os servidores dessas categorias devem reunir uma série de conhecimentos técnicos, habilidades próprias e específicas do cargo em cada área de atuação, as quais não devem ser fragmentadas para quaisquer outras categorias.

Outro aspecto que demonstra a inaplicabilidade da proposta é o da subordinação. Na hipótese de um guarda municipal não executar adequadamente uma apreensão relacionada à vigilância sanitária, pelo fato de



não observar procedimentos esperados, cuidados com o transporte ou guarda dos produtos, qual o órgão responsável? A Secretaria da Saúde ou o Comando da Guarda Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito? O mesmo em relação às autuações de situações do trânsito.

Constatamos que os salários iniciais dessas três categorias envolvidas estão proporcionais (Tabela TECI/A em 2016 e TECI/B em 2017 e TECI/C em 2018) portanto **distinguem-se pela competência técnica, atribuições específicas em cada órgão e pela qualificação desses servidores nas diferentes áreas de atuação**. Logo, se há necessidade de mais agentes de posturas municipais ou de trânsito e se existem quantitativos vagos para as duas categorias (23 de Agentes de Trânsito e 25 de Agente de Posturas Municipais), inclusive com concurso público recentemente homologado para a categoria de Agente de Posturas Municipais, a questão é de planejamento.

Consideramos por fim que a iniciativa não pode prosperar nesta Casa pelos motivos expostos, recomendamos voto contrário dos nobres pares desta Comissão, mantendo sim a atual atribuição da Guarda Municipal de **“executar serviços de apoio aos serviços públicos afetos ao exercício do poder de polícia”**, prática já utilizada na rotina de atividades de fiscalização ou em “operações” especiais dos agentes de posturas municipais ou dos agentes de trânsito.

É o parecer.


Sala das Comissões, 20.04.2016.

APROVADO  
26/04/16

  
ANTONIO DE PÁDUA PACHECO  
Presidente

  
RAFAEL ANTONUCCI

/rsv

  
MARILENA PERDIZ NEGRO  
Relatora

  
LEANDRO PALMARINI

  
VALDECI VILAR MATHEUS

## DESCRIÇÃO DE CARGO

**CARGO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS**

**GRUPO / NÍVEL SALARIAL: TEC IIA**

### DESCRIÇÃO SUMARIA

- Executar fiscalização ao atendimento às posturas municipais, visando sempre o interesse público em atendimento às normas e posturas municipais vigentes.

### RESPONSABILIDADES

- Lavrar, quando necessário, autos instituídos pela legislação municipal, tais como: intimação, notificação, multa, embargo, apreensão, fechamento administrativo, dentre outros;
- Preencher formulários, relatórios e demais documentos instituídos pela Administração Tributária. Analisar, manifestar, fundamentar e emitir parecer conclusivo para decisão em autos dos processos e demais procedimentos administrativos, dentro do prazo determinado pelo superior imediato;
- Fiscalizar a regularidade de instalação, localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais, prestadores de serviços, eventos, ambulantes, eventual, extrativistas, obras, loteamentos e congêneres, exercidas na cidade, sujeitas ao controle do Poder de Polícia Administrativa do Município, ao atendimento às normas e posturas municipais vigentes, em especial quanto à concessão do Alvará de Funcionamento; inclusive relativos à comercialização de produtos de interesse à saúde; podendo apreender alimentos em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária;
- Fiscalizar e efetuar diligência em setor pré-determinado ou em local específico quando determinado pelo superior imediato, ou por circunstância ao interesse público, em cumprimento das normas legais vigentes;
- Proceder à orientação ao contribuinte, munícipe e outro no tocante à aplicação da legislação vigente;
- Fiscalizar as condições dos logradouros públicos, em especial o livre escoamento das águas pluviais;
- Fiscalizar o correto acondicionamento, limpeza, horário e local de dispensa de lixo domiciliar ou industrial;
- Fiscalizar a colocação de palanques, mesas, cadeiras nas calçadas, com obediência às normas municipais;
- Fiscalizar a limpeza nos imóveis, fechamento de imóveis, a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos e a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;
- Fiscalizar o livre trânsito dos pedestres nos passeios públicos;
- Fiscalizar a supressão ou poda de árvores em logradouros públicos;
- Fiscalizar a utilização e preservação dos bens móveis e imóveis públicos, bem como invasões de áreas públicas ou particulares;
- Fiscalizar as posturas de meio ambiente e desmatamento em atendimento às

legislações municipal, estadual e federal, no que couber;

- Fiscalizar a regularidade de obras, loteamentos, uso e ocupação do solo e congêneres, inclusive o licenciamento, bem como sua execução, seja particular ou público;
- Fiscalizar o exercício da prestação de serviços públicos prestados direta e indiretamente, em especial as empresas concessionárias, sejam em local público ou particular, inclusive em relação ao transporte público de passageiros coletivo ou táxis;
- Fiscalizar a ordenação de anúncios na paisagem da Cidade, em bens públicos ou em áreas particulares, inclusive colagem de cartazes e distribuição de panfletos;
- Fiscalizar o licenciamento de toda e qualquer atividade, seja remunerada ou não;
- Fiscalizar os horários de abertura e fechamento de estabelecimentos, conforme determina as normas municipais;
- Fiscalizar o sossego público, autuando estabelecimentos que excedam o grau de sonoridade permitido em lei municipal;
- Fiscalizar as casas de diversões públicas, circos, parques de diversões, etc., desde que regularmente licenciados pela Prefeitura;
- Auxiliar na fiscalização de canalização de esgoto, comunicando às autoridades competentes as irregularidades verificadas;
- Fiscalizar os estabelecimentos que manipulam ou comercializam produtos inflamáveis e explosivos, comunicando às autoridades competentes as irregularidades verificadas;
- Fiscalizar as explorações de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia, saibro e calcário;
- Fiscalizar, constatar, apurar e comunicar todo e qualquer fato à autoridade ou setor competente, objetivando a atualização dos cadastros municipais;
- Atuar nos procedimentos administrativos em relação às permissões efetuadas pela Prefeitura;
- Aplicar a legislação tributária quanto às suas obrigações acessórias;
- Comunicar as autoridades fiscais quando da verificação e/ou constatação da ocorrência de obrigações tributárias principais;
- Aplicar penalidades, multas e demais cominações se verificadas infrações às legislações vigentes no município;
- Fiscalizar para fins de licenciamento estabelecimentos que fabriquem, comercializem e/ou manipulem gêneros alimentícios, bebidas e águas minerais;
- Participar de inspeções conjuntas com órgãos Estaduais de Vigilância Sanitária;
- Orientar o contribuinte quanto às leis que regulamentam as atividades comerciais de fabricação e revenda de produtos de interesse à saúde;
- Executar e/ou participar de ações de Vigilância Sanitária em articulação direta com as de Vigilância Epidemiológica, incluindo as relativas à Saúde do Trabalhador, Controle de Zoonoses e Meio Ambiente;
- Encaminhar para análise laboratorial alimentos para fins de controle;
- Elaborar Laudo Técnico de Inspeção, alimentando banco de dados estadual do SIVISA (Sistema de Informações em Vigilância Sanitária) que registra produção e qualidade dos serviços prestados pelas equipes de vigilância sanitária;
- Analisar, manifestar, fundamentar, instruir e emitir parecer conclusivo para decisão

em autos dos processos e demais procedimentos administrativos, dentro dos prazos previstos na legislação sanitária;

- Apreender e/ou inutilizar produtos/substâncias relacionadas à saúde, que estejam impróprios ou inadequados ao consumo;
- Fiscalizar o correto acondicionamento, transporte e descarte de resíduos dos serviços de saúde;
- Desenvolver ações de educação e comunicação em vigilância sanitária, objetivando a adoção de comportamento, atitudes e boas práticas sanitárias;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação

**COMPETÊNCIAS TÉCNICAS**

**FORMAÇÃO:**

Ensino Médio e Habilitação A e D.

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

8 meses

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:**

	1 - Básico	2 - Intermediário	3 - Domínio
	1	2	3

Informática – Pacote Office, Sistemas Integrados e Aplicativos diversos		x	
---	--	---	--

Legislação, Normas e Procedimentos da área de atuação			x
---	--	--	---

Legislação Tributária, Normas Técnicas Brasileiras e Código Sanitário.			x
--	--	--	---

**HABILIDADES INDIVIDUAIS**

Atenção, comunicação escrita, comunicação verbal, confiabilidade, cumprimento de prazos, cultura da qualidade, organização e controle, planejamento e produtividade.

**ELABORAÇÃO**

Por: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Última Atualização: \_\_\_\_\_

**APROVAÇÕES**

_____ SECRETÁRIO MUNICIPAL	_____ SECRETÁRIO REC HUMANOS
-------------------------------	---------------------------------

## DESCRIÇÃO DE CARGO

**CARGO:** AGENTE DE TRÂNSITO

**GRUPO / NÍVEL SALARIAL:** TEC I/A

### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito da competência territorial do Município. Executar a operação e fiscalização de trânsito e emitir autuações por infrações à legislação vigente.

### ATRIBUIÇÕES

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito no âmbito da competência municipal;
- Executar a fiscalização de trânsito e emitir as autuações cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- Executar as atividades de fiscalização de trânsito objeto de convênios específicos;
- Executar, mediante prévio planejamento do setor competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;
- Lavrar autos de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;
- Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas.
- Interferir sobre o uso regular via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;
- Operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;
- Operar o sistema de sinalização, aos dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- Operar o trânsito em obras, garantindo a segurança de veículos e pedestres;
- Executar o cadastramento de moto-frete, conforme previsto na legislação vigente;
- Fiscalizar os serviços de escolta e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos;
- Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos;
- Fiscalizar e autuar por infrações relativas ao excesso de peso, dimensões e lotação de veículos;
- Fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, no que tange a execução de obra em via pública;
- Propor estudos e soluções para melhoria de circulação e segurança de veículos, pedestres e ciclistas;



- Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do município, representando aos superiores sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco seus usuários;
- Elaborar relatórios sobre operações que lhe forem incumbidas;
- Participar de projetos e campanhas educativas de trânsito;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

**COMPETÊNCIAS TÉCNICAS**

**FORMAÇÃO:**

Ensino Médio e Habilitação A e D.

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:**

1 - Básico  
2 - Intermediário  
3 - Domínio

	1	2	3
Informática – Pacote Office e sistemas Integrados		x	
Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação			x
Direção Defensiva			x

**HABILIDADES INDIVIDUAIS**

Atenção, comunicação escrita, comunicação verbal, confiabilidade, cultura da qualidade, iniciativa / pró-atividade, organização e controle, relacionamento interpessoal e trabalho em equipe.

**ELABORAÇÃO**

Por: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Última Atualização: \_\_\_\_\_

**APROVAÇÕES**

SECRETÁRIO MUNICIPAL

SECRETÁRIO REC HUMANOS

*[assinatura]*

Secretaria de  
Gestão de Pessoas



Prefeitura de Jundiá  
Cidade das Cerejas e do Amanhã

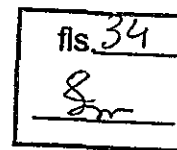
fls. 33  
Sm

ANEXO XV- TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

GMG - Guarda			GMS - Sub Inspetor			GMI - Inspetor			
I	II	III	I	II	III	I	II	III	
A	2.638,72	2.849,79	3.077,80	3.298,92	3.562,84	A	3.535,15	3.817,97	4.123,41
B	2.770,66	2.992,29	3.231,69	3.463,88	3.740,97	B	3.711,92	4.008,88	4.329,58
C	2.909,19	3.141,91	3.393,27	3.637,09	3.928,03	C	3.897,53	4.209,31	4.546,05
D	3.054,65	3.299,03	3.562,94	3.818,92	4.124,43	D	4.092,40	4.419,77	4.773,37
E	3.207,38	3.463,98	3.741,08	4.009,87	4.330,67	E	4.297,02	4.640,76	5.012,04
F	3.367,76	3.637,15	3.928,14	4.210,36	4.547,19	F	4.511,85	4.872,81	5.262,64
G	3.536,13	3.819,02	4.124,54	4.420,89	4.774,55	G	4.737,45	5.116,45	5.525,78
H	3.712,94	4.009,98	4.330,78	4.641,91	5.013,27	H	4.974,32	5.372,26	5.802,06
I	3.898,58	4.210,46	4.547,32	4.874,02	5.263,95	I	5.223,06	5.640,88	6.092,16
J	4.093,53	4.421,01	4.774,67	5.117,73	5.527,12	J	5.484,19	5.922,94	6.396,76
K	4.298,19	4.642,04	5.013,41	5.373,62	5.803,50	K	5.758,42	6.219,07	6.716,61
L	4.513,11	4.874,15	5.264,09	5.642,30	6.093,68	L	6.046,32	6.530,02	7.052,44
M	4.738,75	5.117,87	5.527,28	5.924,41	6.398,35	M	6.348,65	6.856,53	7.405,06
N	4.975,71	5.373,77	5.803,65	6.220,63	6.718,28	N	6.666,08	7.199,35	7.775,31
O	5.224,48	5.642,44	6.093,84	6.531,66	7.054,19	O	6.999,39	7.559,34	8.164,09
P	5.485,70	5.924,56	6.398,54	6.858,24	7.406,90	P	7.349,34	7.937,30	8.572,28
Q	5.760,00	6.220,78	6.718,46	7.201,14	7.777,23	Q	7.716,82	8.334,15	9.000,90
R	6.047,98	6.531,82	7.054,36	7.561,21	8.166,11	R	8.102,66	8.750,87	9.450,94
S	6.350,37	6.858,43	7.407,09	7.939,25	8.574,43	S	8.507,79	9.188,41	9.923,48
T	6.667,90	7.201,35	7.777,44	8.336,25	9.003,13	T	8.933,18	9.647,84	10.419,66
U	7.001,31	7.561,40	8.166,33	8.753,05	9.453,29	U	9.379,84	10.130,23	10.940,65
V	7.351,36	7.939,48	8.574,64	9.190,69	9.925,97	V	9.848,83	10.636,75	11.487,69
W	7.718,93	8.336,46	9.003,35	9.650,23	10.422,26	W	10.341,27	11.168,59	12.062,06
X	8.104,90	8.753,28	9.453,55	10.132,73	10.943,36	X	10.858,34	11.727,00	12.665,15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n° 180/2016

Processo n° 26.494-1/2015

Jundiaí, 26 de abril de 2016.

Junte-se. Providencie-se.  
Dê-se ciência ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
26/04/2016

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei 12.019/2016, pelo qual se pretende alterar as Leis Municipais n.º 6.764, de 8 de dezembro de 2006, e n.º 4.385, de 4 de julho de 1994, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, tendo em vista que a proposta passará por análises complementares.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

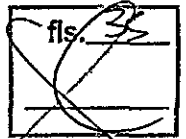
Nesta

cs.2



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo  
Gabinete da Presidência



Of. PR/DL 227/2016

Proc. nº 74.857

Jundiaí, em 27 de abril de 2016

Exmo. Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 180/2016, comunicamos a V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº 12.019, de sua autoria ("Altera a Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes; a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí; e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para prever atribuições ao Guarda Municipal."), foi RETIRADO, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Eng.º MARCELO GASTALDO

Presidente

Recebi.	
Ass. <i>Luiz A. Juciano</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/04/2016	